SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo , 27 de Outubro de 2021 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de São Paulo • ANO XII | Nº 2558

Expediente:
Associação Paulista de Municípios – APM

Diretoria Administrativa

Presidente: Marcos Monti - Prefeito de São Manuel (1993 a 1996)

1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente: José Mauro Dedemo Orlandini - Prefeito de Bertioga (1993 a 1996 e 2009 a 2012)
3º Vice-Presidente: Herculano Castilho Passos Júnior - Prefeito de Itu (2005 a 2008 e 2009 a 2012)
4º Vice-Presidente: Diego de Nadai - Prefeito de Americana (2009 a 2012)

Secretário Geral: Aquevirque Antonio Nholla - Vice-Prefeito e Vereador de São João da Boa Vista (1993 a 1996 e 1983 a 1992)

1º Secretário: Antônio Cesar Simão - Prefeito de Itapuí (1993 a 1996)
2º Secretário: Sebastião Misiara - Vereador de Barretos (1972 a 1996)
3º Secretário: Jamil Akio Ono - Prefeito de Andradina (2009 a 2012)

Tesoureiro Geral: Carlos Alberto Cruz Filho - Vereador e Vice-Prefeito de Campinas (1983 a 1988 e 1997 a 2000)

1º Tesoureira: Marisa de Souza Pinto Fontana - Prefeita de Socorro (de 2009 a 2012)
2º Tesoureiro: José Ademir Infante Gutierrez - Prefeito de Teodoro Sampaio (2005 a 2008 e 2009 a 2012)
3º Tesoureiro:

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de São Paulo é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO
ATO DO PRESIDENTE N. 20, DE 26 DE OUTUBRO DE 2.021 - PONTOS FACULTATIVO

"Dispõe sobre Ponto Facultativo e dá outras providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Barra do Turvo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que, o Decreto N. 909, de 25 de outubro de 2021, que "Dispõe sobre Ponto Facultativo e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo Municipal de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, nas repartições Públicas Municipais, no dia 29 de outubro (sexta-feira) em virtude do Dia do Servidor Público (28 de outubro) e 01 de novembro (segunda-feira) em virtude do feriado de Finados (02 de novembro) (terça-feira);

RESOLVE

Art. 1º. O expediente desta Câmara Municipal, ficará suspenso nos dias acima mencionado, com retorno de suas atividades no dia 03 de novembro de 2021 (quarta-feira), as 08 horas.

Art. 2°. Os servidores que trabalham em regime de plantão deverão cumprir sua escala normal de trabalho.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Barra do Turvo, 26 de outubro de 2021.

JOSÉ SANDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Presidente

Registrado e Publicado em local próprio da Câmara Municipal de Barra do Turvo, na data supra.

MARIA HELENA BATISTA FERREIRA
Diretora Geral

Publicado por:
Eni Maria dos Santos
Código Identificador:7C91F402

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N° 771, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

LEI MUNICIPAL N° 771, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 32/1997, QUE INSTITUI O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DO DOMÍNIO SOBRE TERRAS DEVOLUTAS MUNICIPAIS NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA".

Jefferson Luiz Martins, Prefeito Municipal de Barra do Turvo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluído o parágrafo único no artigo 2º da Lei nº 32/1997:
Parágrafo único: O município considera passível de regularização mediante termo de consolidação de domínio o imóvel rural ou urbano com registro imobiliário inserido em terra devoluta municipal, desde que preencha os mesmos requisitos para titulação previstos em lei.

Art. 2º. Fica revogado o artigo 3º da Lei nº 32/1997.

Art. 3º. Os incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 32/1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:
I - Decidir sobre os requerimentos de **regularização do domínio, em qualquer modalidade autorizada pela lei,** no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da protocolização.
II – Emitir parecer fundamentado sobre o requerimento de **regularização do domínio, em qualquer modalidade autorizada pela lei,** indicando, em caso de indeferimento, a destinação que entender adequada à área.

Art. 4º. O inciso III e sua alínea "a", do artigo 12 da Lei nº 32/1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:
III – exercida direta ou indiretamente, sobre área rural **não superior a 15 (quinze) módulos fiscais,** e mais:
a) cultura efetiva, entendida esta como a utilização de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área aproveitável do imóvel **rural cuja regularização do domínio seja considerada de interesse social, e de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área aproveitável do imóvel rural nos demais casos.**

Art. 5º. Ficam revogados o inciso IV e o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 32/1997.

Art. 6º. Ficam incluídos os §1º e §2º no artigo 12 da Lei nº 32/1997:
§1º – Para fins desta lei, considera-se regularização de domínio de imóvel rural de interesse social àquela realizada de forma gratuita ao ocupante, pessoa física, não proprietário de outro imóvel rural, agricultor familiar ou com renda familiar mensal não superior a 5

(cinco) salários mínimos, que mantiver posse legítima sobre área não superior a 4 (quatro) módulos fiscais.
§2º – São passíveis de regularização do domínio áreas rurais do mesmo ocupante que somadas não excedam a 15 (quinze) módulos fiscais e cuja posse seja considerada legítima.

Art. 7º. Fica incluído o artigo 12-A da Lei nº 32/1997:
Art. 12-A - A titulação de imóveis urbanos que não tenham registros imobiliários individualizados sobrepostos às terras devolutas municipais, será realizada, preferencialmente, por meio dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.465/2017, utilizando-se, no que couber, aqueles estipulados por esta lei.

Art. 8º. O caput do artigo 14 da Lei nº 32/1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 14. O título de domínio, o termo de consolidação de domínio, o termo de permissão de uso ou outro instrumento legalmente admitido, será expedido em favor da pessoa física ou jurídica que, de forma individual ou em composse, preencha os requisitos legais para a titulação.

Art. 9º. Ficam revogados os incisos I, II e III do artigo 14 da Lei nº 32/1997.

Art. 10. O caput do artigo 15 da Lei nº 32/1997, passa a vigorar com a seguinte alteração e com a inclusão do inciso IV:
Art.15 – O requerimento de regularização do domínio de imóvel rural, em qualquer modalidade autorizada pela lei, será feito pelo interessado ou seu representante legal, com prova do exercício da posse, e os seguintes documentos:
I – Cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física;
II. Certidão de nascimento ou de casamento, se casado, devidamente atualizada com a alteração do estado civil;
(...)
IV - Outros documentos relevantes para comprovar os requisitos para titulação, solicitados pela Comissão Executiva Municipal.

Art. 11. Fica renumerado e alterado o parágrafo único para §1º e incluído o §2º no artigo 15 da Lei nº 32/1997:
§1º – Caso de inexista prova documental de aquisição dos direitos possessórios da área ocupada, o requerente deverá apresentar testemunhas, até o máximo de três, que atestarão o exercício da posse pelo interessado.
§2º - Para fins de regularização de domínio de imóvel rural de interesse social de que trata o §1º do artigo 12 desta lei, o requerimento de regularização do domínio da pessoa física, deverá ser instruído com:
I - declaração de não proprietário de outro imóvel rural;
II – comprovação de caracterização como agricultor familiar ou declaração de renda familiar mensal não superior a 5(cinco) salários mínimos acompanhada de declaração de isento do imposto de renda de pessoa física.

Art. 12. O caput do artigo 19 da Lei nº 32/1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art.19 - Não havendo reclamação, ou sendo esta rejeitada, o Título de Domínio, o Termo de Consolidação de Domínio, o Termo de Permissão Uso ou outro instrumento legalmente admitido, será expedido no prazo de 30 dias.

Art. 13. O caput do artigo 20 da Lei nº 32/1997, passa a vigorar com a seguinte alteração, incluído o parágrafo único:
Art.20 – Para cada pedido de regularização será autuado processo administrativo próprio, cujo título de domínio, termo de consolidação de domínio ou termo de permissão de uso, dele resultante, conterá o seguinte:
(…)
Parágrafo único: Caso os serviços de que trata o parágrafo único do artigo 7º desta lei sejam realizados de forma coletiva, poderá ser aberto um processo administrativo único para toda área objeto, com as devidas instruções pelos órgãos federais ou estaduais.

Art. 14º. O caput do artigo 21 da Lei nº 32/1997, passa a vigorar com a seguinte alteração.
Art.21 – Com exceção aos casos de regularização de domínio de imóvel rural de interesse social, nos termos do §1º do artigo 6º, a expedição do título de domínio ou termo de consolidação de domínio operar-se-á por alienação onerosa mediante o pagamento de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor da terra nua, no importe do valor médio por hectare, constante da tabela oficial do Instituto de Economia Agrícola, da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios – APTA, da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, referente à respectiva Região Administrativa.
§1º - O pagamento de que trata o caput poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, não inferiores a 20 (vinte) VRM – Valor de Referência do Município ou, na sua falta, 20 (vinte) UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, corrigindo-se monetariamente o saldo pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a cada 12 (doze) meses, ou por índice que venha a substituí-lo.
§2.º - Ocorrendo atraso no pagamento de parcela, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados "pro rata die", e, em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela cujo pagamento não foi efetuado.
§3º - Existindo débito pendente, não serão aceitos pagamentos das parcelas sequenciais.
§4º - A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, independentemente de notificação ou aviso, acarreta a resolução do instrumento firmado.
§5º - Ocorrendo qualquer condição resolutiva constante do instrumento, fica o Município autorizado a adotar as providências cabíveis para se imitir na posse do imóvel e promover o cancelamento dos registros imobiliários, ou promover a execução segundo critério de conveniência e oportunidade.
§6º -Depositado o preço integral, paga a primeira parcela ou deferida a gratuidade, na hipótese do §1º do artigo 12, será lavrado o competente instrumento, com as seguintes cláusulas resolutivas:
I – efetivar o registro do título de domínio ou averbação da consolidação de domínio junto ao Oficial de Registro de Imóveis competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
II – efetivar o Cadastro Ambiental Rural – CAR do imóvel no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
III – pagar integralmente o preço fixado nos termos desta lei.
§7º – No caso de titulação de imóvel urbano não caracterizado de interesse social, a expedição do devido instrumento operar-se-á por alienação onerosa mediante o pagamento de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor venal do terreno, seguindo a mesma regra de parcelamento prevista no §1º e seguintes deste artigo.

Art. 15º. O artigo 24 da Lei nº 32/1997, passa a vigorar com a seguinte alteração.
Art. 24 - A área rural excedente a 15 (quinze) módulos fiscais e urbana que ultrapasse 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados) será alienada ao legítimo possuidor da gleba ou do lote, respectivamente, pelo valor da terra nua, no importe do valor médio por hectare, constante da tabela oficial do Instituto de Economia Agrícola, da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios – APTA, da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, referente à respectiva Região Administrativa, ou pelo valor venal do terreno, mediante investidura.
Parágrafo único: Não havendo interesse do legítimo possuidor, a alienação será procedida mediante concorrência pública entre os confrontantes, com base nos mesmos parâmetros.

Art. 16. Ficam revogados os artigos 25 e 33 da Lei nº 32/1997.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Barra do Turvo, 26 de outubro de 2021.

JEFFERSON LUIZ MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edilson Farias de Lima
Código Identificador:F1851DAF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N° 772, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

LEI MUNICIPAL N° 772, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

"DISCIPLINA A LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL PARA A AQUISIÇÃO DE BENS, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OU OBRAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, PERMITINDO A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS AMBIENTALMENTE CORRETOS, SOCIALMENTE JUSTOS E ECONOMICAMENTE VIÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Jefferson Luiz Martins, Prefeito do Município de Barra do Turvo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta deverão conter considerações sociais e ambientais no processo de contratação pública, ponderando fatores sustentáveis como os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas como elemento motivador de todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução de contratos, assegurando os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação, do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade, da transparência e da concorrência efetiva.

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os instrumentos convocatórios das licitações fundadas em exigências de natureza sustentável deverão ser formulados de forma a não frustrar a competitividade.

Art. 3º Os critérios e fatores sustentáveis a serem considerados devem sempre estar relacionados com o objeto do contrato e previstos em edital, além de não conferir ao órgão ou entidade contratante uma liberdade de escolha incondicional e arbitrária.

Art. 4º O planejamento e execução dos processos licitatórios em âmbito municipal deverão ser motivados com estímulos à redução de consumo, análise do ciclo de vida de produtos (produção, distribuição, uso e disposição) para determinar a vantajosidade econômica da oferta, estímulos para que os fornecedores assimilem a necessidade gradativa de oferecer ao mercado obras, produtos e serviços sustentáveis e fomento da inovação com uso racional de produtos com menor impacto ambiental negativo.

§ 1º Na etapa de planejamento e motivação de quaisquer processos licitatórios em âmbito da Administração Municipal, os gestores deverão declarar, em suas motivações, que houve busca por soluções sustentáveis em relação ao objeto do certame.

§ 2º A motivação dos atos do processo licitatório com exigências de natureza sustentável deverá considerar todos os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando as práticas e preços de mercado, a definição de métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Art. 5º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço deverão ser estabelecidos, no edital, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Art. 6º Para efeitos desta Lei são diretrizes para o fomento das licitações sustentáveis, entre outras:

I - menor impacto sobre recursos naturais (flora, fauna, solo, água, ar);

II - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

III - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

IV - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

V - origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras;

VI - viabilização de coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial pertencente à cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, através de logística reversa ou outros meios similares.

Capítulo II
DAS OBRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 7º Nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação, em âmbito municipal, de obras e serviços de engenharia devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, à redução do consumo de energia e água, bem como à utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, entre as quais:

I - uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes onde for indispensável;

II - automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;

III - uso de materiais de iluminação de alto rendimento e eficientes;

IV - energia solar ou outra energia limpa para aquecimento de água;

V - sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI - sistema de reúso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VII - diversificação da matriz de abastecimento de água por meio da utilização de fontes alternativas de água não potável, com o possível aproveitamento de águas pluviais, de rebaixamento de lençol freático, claras, cinzas e negras, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento, quando possível e conforme a característica do insumo captado;

VIII - utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção;

IX - utilização de materiais reciclados oriundos dos resíduos sólidos da construção civil e de demolição, ampliando-se, sempre que possível, o número de itens de insumos e/ou materiais nas tabelas de custos administrativos;

X - comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço;

XI - viabilização de coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial pertencente à cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, através de logística reversa ou outros meios similares.

§ 1º Os projetos de que trata o caput desta Lei deverão contemplar programas de descarte adequado de resíduos sólidos da construção civil em conformidade com os preceitos especificados pela legislação e órgãos competentes.

§ 2º Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, bem como o fiel cumprimento do programa de descarte de resíduos sólidos, sob pena de multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, limitada a 30% (trinta por cento) do valor global, sem prejuízo de eventual suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de controle de tais resíduos seguindo as normas técnicas aplicáveis, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.

§ 3º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas e recomendações técnicas aplicáveis, tais como os parâmetros do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e as normas ISO nº 14.000 da Organização Internacional para a Padronização (International Organization for Standardization).

§ 4º Quando a contratação envolver a utilização de bens e as empresas fornecedoras forem detentoras das certificações supra mencionadas, o instrumento convocatório, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o

processo de reutilização, inclusive práticas de logística reversa pertinentes.
§ 5º Os projetos de que trata o caput desta Lei deverão contemplar uma análise da viabilidade técnica, econômica e ambiental para a adoção de soluções técnicas prediais para a conservação da água, considerando a mitigação de riscos potenciais.

Capítulo III
DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 8º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:
I - que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme as normas técnicas aplicáveis;
II - que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação pelos órgãos competentes como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;
III - que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e
IV - que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances) e outras diretivas similares, tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).
§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.
§ 2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

Art. 9º Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão, quando possível, as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:
I - uso de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
II - adoção de medidas para evitar o desperdício de água;
III - observação da legislação quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;
IV - fornecimento, aos empregados, de equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;
V - realização de um programa interno de treinamento de seus colaboradores, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;
VI - realização de separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, na fonte geradora, e a sua destinação apropriada; e
VII - previsão de destinação ambiental adequada de materiais passíveis de logística reversa, segundo a legislação vigente.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, exigências de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadas.

Art. 10. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, poderão disponibilizar os bens considerados ociosos, e que não tenham previsão de utilização ou alienação, para doação a outros órgãos e entidades públicas de qualquer esfera pública, respeitado a legislação vigente, fazendo publicar a relação dos bens nos termos do que trata o art. 11.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A Prefeitura Municipal de Barra do Turvo disponibilizará um portal específico em sua página de internet, uma plataforma digital para realizar divulgação de:
I - listas dos bens, serviços e obras contratados com base em requisitos de sustentabilidade ambiental pelos órgãos e entidades da administração pública municipal;
II - bolsa de produtos inservíveis;
III - bolsa de materiais ociosos;
IV - banco de editais sustentáveis;
V - boas práticas de sustentabilidade ambiental;
VI - ações de capacitação e conscientização ambiental;
VII - divulgação de programas e eventos nacionais e internacionais em matéria de sustentabilidade; e
VIII - divulgação de planos de sustentabilidade ambiental das contratações dos órgãos e entidades da administração pública federal.
§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, deverão alimentar, mensalmente, a base de dados do portal supra referido.
§ 2º Antes de iniciar um processo de aquisição, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, deverão verificar a disponibilidade e a vantagem de reutilização de bens, por meio de consulta à plataforma digital acima mencionada.

Art. 12. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, quando da formalização, renovação ou aditamento de convênios ou instrumentos congêneres, deverão inserir cláusulas que determinem à parte ou partícipe a observância do disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barra do Turvo, 26 de outubro de 2021.

JEFFERSON LUIZ MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edilson Farias de Lima
Código Identificador:222CD8E1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N° 773, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

LEI MUNICIPAL N° 773, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

"Dispõe sobre autorização Legislativa, para o Poder Executivo criar dotação orçamentária com abertura de Crédito Especial e dá outras providências".

Jefferson Luiz Martins, Prefeito Municipal de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Barra do Turvo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica aberto no Departamento de Fazenda e Orçamento do Município de Barra do Turvo/SP, um Crédito Especial no valor de **R$ 11.753,87** (onze mil setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), para suprir a seguinte dotação criada dentro do orçamento vigente:

Órgão		F.R.	Valor R$
02	**Poder Executivo**		
02.08.00	**Fundo Munic. de Assist. e Desenvolvimento Social**		
08.244.0169.1186	**SEADS – Benefícios Eventuais**		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	02	5.876,97
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	02	5.876,90
TOTAL			**11.753,87**

Fontes de Recursos: 01- Próprios, 02 – Estadual, 05 – Federal e 08 – Emenda Parlamentar

Art. 2° - O Crédito Especial de que trata o artigo anterior, será coberto com excesso de arrecadação de recursos da Secretaria Estadual de Assistência Social – SEADS (fonte de recurso Estadual – 02), no valor de R$ 11.753,87 (onze mil setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos).
Art. 3º - Ficam convalidadas as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 e Plano Plurianual respectivo.
Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Barra do Turvo/SP, 26 de outubro de 2021

JEFFERSON LUIZ MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edilson Farias de Lima
Código Identificador:247A0BFC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N° 774, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

LEI MUNICIPAL N° 774, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO VI DA LEI MUNICIPAL N°579/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Jefferson Luiz Martins, Prefeito Municipal de Barra do Turvo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam incluídas as atribuições de "XIX - Autorizar a abertura de processos licitatórios, para a aquisição de materiais e serviços e alienações" e "XX - Adjudicar e Homologar os resultados das licitações para aquisição de serviços e aquisição e alienação de materiais", no rol de atribuições do cargo de Secretário Municipal da Fazenda, previsto pelo Anexo VI da Lei Municipal n°579/2017.
Parágrafo único: A atribuição de "Desempenhar outras atividades afins" passa a constar no item "XXI" das atribuições do Secretário Municipal da Fazenda, previstas no Anexo VI da Lei Municipal n°579/2017.

Art. 2°. Revogam-se os itens "X" e "XI", retirando-se as atribuições de "autorizar a abertura de processos licitatórios, para a aquisição de materiais e serviços e alienações" e "Adjudicar e Homologar os resultados das licitações para aquisição de serviços e aquisição e alienação de materiais" do rol de atribuições do cargo de Secretário Municipal de Administração Geral, previsto no Anexo VI da Lei Complementar n°579/2017.

Art.3° Fica alterada a denominação da "Secretaria Municipal de Administração Geral" para "Secretaria Municipal de Administração", bem como do cargo de "Secretário Municipal de Administração Geral" para "Secretário Municipal de Administração" alterando, por consequência, os artigos 19, inciso II, alínea "a"; Seção II, artigo 21 *caput* e inciso XXII, §1°; Anexo I – Dos Agentes Políticos; Anexo II – Dos Cargos; Anexo V – Organogramas; Anexo VI – Das Atribuições dos Agentes Políticos e dos Ocupantes dos Cargos em Comissão e Anexo VII – Requisitos para Provimento em Comissão da Lei Municipal n°597/2.017.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Barra do Turvo/SP, 26 de outubro de 2021

JEFFERSON LUIZ MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edilson Farias de Lima
Código Identificador:5DC2D1F7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ERRATA DO DECRETO Nº 909/2021

ERRATA DO DECRETO Nº 909/2021

JEFFERSON LUIZ MARTINS, Prefeito Municipal de Barra do Turvo/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, publica Errata referente ao Decreto n° 909, de 25 de outubro de 2021, publicada no dia 26/10/2021, Edição 2557, com código de identificador nº 5E654C02:

Onde se lê:

Art. 1°. Ficam determinados Pontos Facultativos nas repartições públicas municipais, no dia 29 de outubro (sexta-feira) em virtude do Dia do Servidor Público e 01 de novembro (segunda-feira) em virtude do feriado de Finados (02 de novembro), não havendo expediente, exceto nos serviço emergenciais que ficará a critério do Secretário de cada Departamento, entre estes, os serviços de Saúde, Limpeza Pública e demais serviços essenciais.
Art. 3°. O expediente normal voltará no dia 03 de novembro (segunda-feira) de 2021, no horário de praxe.

Leia – se:

Art. 1°. Ficam determinados Pontos Facultativos nas repartições públicas municipais, no dia 29 de outubro (sexta-feira) em virtude do Dia do Servidor Público e 01 de novembro (segunda-feira) em virtude do feriado de Finados (02 de novembro), não havendo expediente, exceto nos serviço emergenciais que ficará a critério do Secretário de cada Departamento, entre estes, os serviços de Saúde, Limpeza Pública e demais serviços essenciais.
PARAGRAFO ÚNICO: Haverá expediente normal no dia 28 de outubro.
Art. 3°. O expediente normal voltará no dia 03 de novembro **(QUARTA-FEIRA)** de 2021, no horário de praxe.

Município de Barra do Turvo, 26 de outubro de 2021.

JEFFERSON LUIZ MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edilson Farias de Lima
Código Identificador:DE3DADEE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ATA DA 10ª REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

ATA DA 10ª REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um às 14h00min horas, reuniu-se o Conselho Municipal de Turismo de Barra do Turvo conforme convocação feita para essa data para a décima reunião ordinária do ano de dois mil e vinte e um, com a presença virtual dos membros e, sob comando da presidente em exercício para discutirem e deliberarem sobre as seguintes pautas: a) Leitura e aprovação da ata anterior, b) Apresentação da Grande Reserva Mata Atlântica. 1.1. Aberta a palavra Denin da Mota faz a leitura da ata anterior. 1.2. Apresentação da Grande Reserva Mata Atlântica, os membros do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) se apresentam aos representantes da Grande Reserva Mata Atlântica o Senhor Ricardo Aguiar Borges do Instituto de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental (SPVS) e o senhor Marcos Cruz Alves do Instituto a Mudança que Queremos (IAMUC). Ricardo inicia a apresentação falando que a Grande Reserva produz materiais de comunicação e um deles é uma Web Série que está passando em alguns canais de televisão e teve inicio no youtube, na ultima temporada um dos personagens é o senhor Pedro Baiano morador do município de Barra do Turvo que trabalha com Agrofloresta. A Grande Reserva Mata Atlântica Desenvolvendo Setores e Portais é um grupo que se articula em um processo

colaborativo para atuação conjunta em defesa de interesses comuns e da promoção turística das cidades membros, através do desenvolvimento de produtos turísticos complementares que explorem a imagem do destino turístico "Grande Reserva Mata Atlântica (GRMA)" OBJETIVOS COMUNS: - divulgação e promoção do desenvolvimento turístico sustentável - conservação da natureza na região da GRMA COMO FUNCIONA: - atuação em rede, horizontalmente, sem níveis hierárquicos - participação voluntária e não têm custos, as deliberações tomadas em reuniões periódicas de aproximadamente 1h30min, realizadas para toda a Rede em sistema de rodízio entre as cidades participantes, complementadas por reuniões de trabalho nos Portais - os principais pontos de atuação são o estabelecimento de planos de ação conjunta e a troca de informações entre os membros da Rede de Portais QUEM PARTICIPA: instituições públicas, empresas privadas, organizações da sociedade civil e indivíduos que atuem ou apoiem ações na região da GRMA REQUISITOS: - ter interesse em participar de um processo colaborativo - compartilhar os mesmos objetivos comuns da Rede de Portais - subscrever a Carta de Princípios, comprometendo-se a segui-la, acompanhar as atas quando não for possível comparecer nas reuniões. A Grande Reserva Mata Atlântica forma um grande corredor ecológico entre os estados de São Paulo, Paraná e Santa Catarina. Esta região é considerada como uma área de rara beleza que abriga o maior trecho contínuo remanescente de Mata Atlântica com toda sua diversidade de ambientes e espécies da fauna e da flora, bem como uma grande riqueza cultural. Neste território se destaca o fortalecimento de ações integradas já desenvolvidas por atores (públicos, privados, não governamentais e academia) locais, estaduais, nacionais e internacionais para promover o desenvolvimento da região, levando em consideração sua vocação de conservação da biodiversidade e cultura regional. Assim, esta iniciativa surge como uma proposta de trabalho em rede, onde atores de todas as áreas tem a possibilidade de se beneficiar de uma marca nacional e internacionalmente reconhecida. Isso só será possível se em todos os Setores existirem pessoas e instituições articuladas e bem pautadas em promover a Grande Reserva Mata Atlântica de forma integrada. A Mata Atlântica é uma das florestas tropicais mais exuberantes do planeta. Quase tão diversa quanto a notória Floresta Amazônica, foi reduzida a menos de 13% de seu tamanho original. A boa notícia é que ainda há um último grande remanescente em bom estado de conservação: 1.8 milhão de hectares de floresta tropical contínua com uma enorme e diversa vida selvagem, montanhas, cavernas, cachoeiras, baías, manguezais e praias do oceano Atlântico. A Grande Reserva Mata Atlântica abriga cidades coloniais das mais antigas do Brasil, além de comunidades indígenas e históricas, todas a uma curta distância de dois dos maiores centros urbanos do país, São Paulo e Curitiba. A combinação de riquezas culturais e de natureza com áreas densamente povoadas oferece a rara oportunidade de conservar e usufruir desta paisagem única. Ao tornar a sua abundância de áreas protegidas na base de uma nova economia, irá beneficiar algumas das comunidades menos favorecidas do sul do Brasil. Marcos fala sobre o inicio da Grande Reserva com apenas 08(oito) membros nos dias atuais possui mais de 350 membros e conta com a existência das redes de portais de acesso á Grande Reserva Mata Atlântica que foi adotado de modelo referencia, não são portais físicos são eles: Portal Guarakessaba, Portal Vale do Gigante, Portal Graciosa, Portal Guaraguaçu, Portal das Ilhas, funcionam como arranjos produtivos locais, onde os empresários e a comunidade entendam as características e assim os definam. Um dos parceiros da rede levou um motor de vendas a vitrine de vendas da Grande Reserva, onde tem diversos roteiros elaborados pelos membros da rede. Os dois representantes passaram os contatos aos membros do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) para que havendo interesse participem da rede da Grande Reserva Mata Atlântica e afirmam mais uma vez que o trabalho é conjunto, onde os membros ditam quais assuntos desejam tratar. A construção da Grande Reserva Mata Atlântica se deu por algumas referencias, um dos principais inspiradores foi o da região de Iberá na Argentina, uma região comparada ao Pantanal e a proposta é chegar a grandes exemplos do mundo como National Park System (United States National Park Service), Costa Rica, África e o objetivo é realizar articulação com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Nacional (SENAC), Prefeituras, outras instituições, Governos Estaduais e suas Secretarias, Ministério do Turismo, Gestores de Unidades de Conservação e principalmente os Empresários. Nada mais havendo a tratar, a Senhora. Presidente deu por encerrados os trabalhos, lavrou-se a presente Ata a que se refere esta Reunião do Conselho Municipal de Turismo que, após lida e aprovada, foi assinada pelo Senhora Presidente.

TACIANE BERTOLIN MOREIRA
Presidente do COMTUR Do Município de Barra do Turvo/SP

Publicado por:
Edilson Farias de Lima
Código Identificador:A7529380

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO TP-006/2021

TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº. 006/2021

Jefferson Luiz Martins, Prefeito Municipal de Barra do Turvo, no exercício das atribuições legais, torna pública para conhecimento de todos os interessados, que foi **ADJUDICADO E HOMOLOGADO a TOMADA DE PREÇO nº. 006/2021, Processo nº. 080/2021**, do tipo **Menor Preço Global,** tendo como objeto á **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA DA EMEB MARIA IZABEL DA MOTA FERREIRA, NESTE MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO-SP**, atendendo solicitação da secretaria municipal de educação, para a empresa **J.E.T. CONSTRUTORA EIRELI - ME**, Inscrita no **CNPJ** sob o nº.35.724.931/0001-17, pelo valor Global de R$ 160.865,30 (cento e sessenta mil oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos).

Barra do Turvo, 26 de Outubro de 2021.

JEFFERSON LUIZ MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edilson Farias de Lima
Código Identificador:055B852C

